ATO Nº 01/2023 – CGMP
DE 10 DE MAIO DE 2023

Regulamenta o estágio probatório dos Membros do Ministério Público do Estado de Sergipe.

A CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 38, inciso XIV, da Lei Complementar n° 02, de 12 de novembro de 1990, e

Considerando a Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN nº 01, de 15 de março de 2018, da Corregedoria Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre o estágio probatório dos membros do Ministério Público brasileiro e estabelece outras diretrizes, diante da necessidade de serem fixadas diretrizes visando ao aprimoramento das atividades avaliativas, orientadoras e fiscalizadoras das Corregedorias no que se refere ao estágio probatório;

Considerando que a intitulada Carta de Brasília[1], aprovada no 7º Congresso Brasileiro de Gestão do Ministério Público, realizado nos dias 22 e 23 de setembro de 2016, em Brasília, evidenciou a necessidade de aprimorar-se a atuação do Ministério Público visando à sua efetividade social;

Considerando a necessidade de atualizar e aperfeiçoar o Regulamento do Estágio Probatório realizado pela Corregedoria-Geral do Ministério Público de Sergipe de acordo com as Resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público e Recomendações da Corregedoria Nacional do Ministério Público, em consonância com as atualizações já realizadas por outros Ministérios Públicos do país, visando a uniformidade da atuação do MP nacional;

R E S O L V E:

1 Trata-se de um Acordo de resultados firmado entre a Corregedoria Nacional e as Corregedorias das unidades do Ministério Público, no Congresso de Gestão de setembro de 2016, disponível em https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Carta_de_Bras%C3%ADlia-2.pdf.

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E DEVERES DE FORMAÇÃO, GESTÃO E EVOLUÇÃO HUMANA NO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 1º O estágio probatório, que será acompanhado na forma deste regulamento, compreende os 2 (dois) primeiros anos de efetivo exercício no cargo e, durante este período, o membro do Ministério Público terá seu trabalho e sua conduta avaliados permanentemente pela Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 2º A Corregedoria-Geral do Ministério Público organizará assento funcional para cada membro do Ministério Público, em estágio probatório, no qual deverão constar o nome do Promotor de Justiça, a classificação no concurso e a nota de aprovação, em cada disciplina, o número e a data do ato de nomeação, a data da publicação oficial, a data da posse no cargo e a indicação da Promotoria de Justiça, para a qual foi designado, o início e o término de cada etapa do estágio, a data do recebimento dos trabalhos trimestrais, a data do ato que confirmou o Promotor de Justiça, na carreira, assim como qualquer outro dado, documento ou trabalho relacionado com sua atuação judicial ou extrajudicial e que possa interessar à verificação do cumprimento dos requisitos necessários ao prosseguimento, à permanência no estágio probatório ou à confirmação na carreira.

Art. 3º Serão observados os seguintes requisitos e princípios, para a confirmação na carreira:

I – idoneidade moral, no âmbito pessoal, profissional e familiar, revelada por meio de condutas públicas e privadas compatíveis com a dignidade do cargo e que não exponham a imagem do Ministério Público ou gerem desconfiança no cidadão;

II – zelo funcional, tido como dedicação e retidão no cumprimento dos deveres e funções do cargo;

III – eficiência, efetividade, pontualidade e assiduidade no desempenho de suas funções;

IV – capacidade de resolução humanizada dos conflitos e controvérsias;

V – disciplina;

VI – qualidade técnico-jurídica, proatividade, bom senso e segurança na tomada de decisões, bem como nas manifestações processuais;

VII – capacidade de gestão administrativa e funcional, nos órgãos ou unidades de atuação do Ministério Público, com efetiva contribuição para a melhoria dos serviços;

VIII – disposição e iniciativa para atuar em rede, de forma integrada e cooperativa, no âmbito do Ministério Público e de demais órgãos ou instituições de defesa de interesses sociais;

IX – inteligência emocional, aferida pela postura equilibrada que revele gentileza, paciência e temperança, no trato com as pessoas, bem como dedicação e respeito aos valores e compromissos institucionais do Ministério Público;

X – vocação para o exercício das funções judiciais e extrajudiciais, do Ministério Público, aferida pelo comprometimento e pelas iniciativas;

XI – adaptação ao cargo, aferida, inclusive, por intermédio de avaliações médicas, por intermédio do setor médico competente ou profissional por ele indicado, sempre que necessário;

XII – integração comunitária, no que estiver afeto às atribuições do cargo, aferida, inclusive, pela residência na comarca ou na respectiva localidade, com atuação adequada e eficiente no atendimento ao público;

XIII – empenho e dedicação ao aperfeiçoamento funcional periódico e multidisciplinar, aferidos através da frequência a cursos realizados pela Escola Superior do Ministério Público.

§ 1º Os requisitos de que trata este artigo serão apreciados, através dos relatórios de atividades funcionais, visitas de inspeção e correições realizadas pela Corregedoria-Geral, a qualquer tempo, exames de trabalhos e de avaliações médicas de adaptação ao cargo, quando necessário.

§ 2º Não serão computados, para fins de vitaliciamento, os períodos de férias e licenças do membro do Ministério Público, em estágio probatório, além dos afastamentos, salvo os de interesse institucional e ressalvadas aquelas previstas em legislação estatutária.

§ 3º Na análise do atendimento dos requisitos e princípios narrados neste artigo serão levados em consideração as condições materiais, estruturais e de apoio técnico-administrativo disponíveis para o exercício das atividades funcionais, aos membros do Ministério Público em estágio probatório, bem como o volume de demandas, procedimentos e atividades judiciais e extrajudiciais dos órgãos de atuação.

Art. 4° Considerando os deveres constitucionais, convencionais e infraconstitucionais impostos aos integrantes do Ministério Público, aqueles em estágio probatório devem ser orientados, avaliados e fiscalizados, em suas manifestações, devendo, para tanto, ser observados, entre outros, os seguintes deveres:

I – guardar decoro pessoal e manter ilibada conduta pública e particular que assegure o prestígio do Ministério Público e a confiança do cidadão (art. 37, *caput*, da Constituição da República);

II – guardar a impessoalidade e a isenção, em relação à atividade político-partidária, como deveres constitucionais do Ministério Público e dos seus membros, que assegurem à Instituição e aos seus membros, o pleno e efetivo exercício das suas atribuições;

III – não se manifestar, de forma a ensejar demonstração de apoio público ou que deixe evidenciada, mesmo que informalmente, a vinculação a determinado partido político, sendo certo que a vedação à atividade político-partidária não impede o exercício do direito relativo às suas convicções pessoais sobre a matéria;

IV – não promover ataques ou elogios, de cunho pessoal, que possam configurar violação ao dever de manter conduta ilibada e de guardar decoro pessoal, direcionados à liderança política ou a partido político, com a finalidade de descredenciá-los ou credenciá-los, perante a opinião pública;

V – adotar os cuidados necessários, ao realizar publicações em seus perfis pessoais, nas redes sociais e aplicativos de mensagens, agindo com reserva, cautela e discrição, evitando-se a violação de deveres funcionais e manifestações que possam ser percebidas como discriminatórias, notadamente, em relação à origem, raça, gênero, orientação sexual, religião e a outros valores ou direitos legais, constitucionais e convencionalmente protegidos e que possam comprometer os ideais defendidos pela Instituição;

VI – adotar prudência, ao publicar, em seus perfis pessoais, redes sociais e aplicativos de mensagens, pronunciamentos oficiais sobre casos decorrentes de sua atuação funcional, sem prejuízo do compartilhamento ou da divulgação de publicações de perfis institucionais ou de notícias já publicadas, oficialmente, pelo Ministério Público;

VII – utilizar o e-mail funcional, exclusivamente, para a realização de atividades institucionais, guardando o decoro pessoal e agindo com urbanidade, no trato com os destinatários das mensagens.

§ 1º Para os fins do disposto nos incisos II, III e IV, deste artigo, não configura atividade político-partidária, a crítica ou o elogio público, por parte do membro do Ministério Público, dirigido a ideias, ideologias, projetos legislativos, programas de governo ou medidas, dentre outros;

§ 2° Tampouco se configura atividade político-partidária, vedada, constitucionalmente, ao membro do Ministério Público, o exercício da liberdade de expressão, na defesa de valores constitucionais, convencionais e legais, em discussões públicas sobre causas sociais, em debates ou outras participações e manifestações públicas que envolvam a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

§ 3º Os membros do Ministério Público, em estágio probatório, estão sujeitos às mesmas obrigações e vedações impostas aos membros vitalícios, além das previstas em leis, regulamentos e neste Ato.

§ 4º Os membros do Ministério Público, em estágio probatório, também devem observar, no exercício de suas funções, o disposto no Código de Ética do Ministério Público brasileiro, instituído por intermédio da Resolução nº 261, de 11 de abril de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 5° Para a formação, orientação, avaliação e fiscalização humanizadas dos membros do Ministério Público do Estado de Sergipe, em estágio probatório, deverão ser consideradas, entre outras, respeitadas as peculiaridades das funções de cada unidade Institucional, as seguintes diretrizes:

I – conhecimento das causas e deficiências sociais locais;

II – capacidade de articulação, sobretudo no que tange à identificação dos campos conflituosos;

III – autoridade ética para mediar demandas sociais, aferida pela capacidade de diálogo e de consenso, com o exercício de liderança, na democracia e em defesa da sociedade;

IV – atuação preventiva, com postura resolutiva, amparada no compromisso com ganhos de efetividade, na atuação institucional, com vistas à efetivação dos direitos e das garantias fundamentais;

V – realização precedente de pesquisas e investigações adequadas sobre os fatos, em suas múltiplas dimensões e em sede procedimental, como base para a atuação qualificada;

VI – escolhas corretas dos ambientes de negociação que facilitem a participação da comunidade diretamente interessada e a construção da melhor decisão para a sociedade;

VII – atuação dinâmica e voltada para a garantia do andamento célere e da duração razoável dos feitos sob a responsabilidade Ministerial, inclusive mediante interposição de recursos, realização de manifestações orais e avaliação contínua, da real necessidade de novas diligências nos procedimentos extrajudiciais;

VIII – atuação tempestiva e efetiva, com aptidão para evitar a prática e/ou imediatamente estancar a continuidade ou a repetição dos ilícitos, ou para removê-los e repará-los, independentemente de ocorrência de dolo, culpa ou dano;

IX – atuação para potencializar a dimensão da eficiência, na reparação dos danos eventualmente ocorridos;

X – capacidade de mediar as demandas sociais, zelando pela democracia, na defesa da sociedade;

XI – atendimento ao público organizado, eficiente e humanizado;

XII – boas práticas e efetividade da atuação resolutiva, capaz de alterar, positivamente, a realidade social da localidade em que atuar;

XIII – avaliação qualitativa, quantitativa e temporal, das causas ou dos expedientes em que atua o Ministério Público;

XIV – racionalização e economicidade, com o adequado aproveitamento de ferramentas tecnológicas e virtuais disponíveis;

XV – priorização da atuação, na defesa da tutela coletiva, sempre que houver reiterados casos de ofensa a um mesmo direito individual indisponível;

XVI – utilização de mecanismos de resolução consensual, como negociação, mediação, conciliação, práticas restaurativas, convenções processuais e acordos de resultado, bem como utilização racional e adequada, da judicialização;

XVII – triagem adequada das comunicações da Ouvidoria e análise imediata de notícias de fato, de modo a evitar a instauração de procedimentos inviáveis e a implementar a pronta tramitação dos expedientes relevantes;

XVIII – condução direta e diligente dos expedientes extrajudiciais, mediante despachos objetivos e tendentes à conclusão da investigação, com vistas à delimitação do objeto, à individualização dos fatos em apuração e que evitem diligências protelatórias que adiam a conclusão e dificultam a resolutividade;

XIX – adoção de instrumento que permita o acompanhamento contínuo da tramitação, instrução e fiscalização dos procedimentos investigatórios prioritários e dos processos judiciais mais relevantes, nas causas em que o Ministério Público for parte;

XX – atuação alinhada ao Planejamento Estratégico Institucional, aos Planos Gerais de Atuação e aos Planos de Atuação Estratégica e Gestão da respectiva Unidade Ministerial e Projetos Especiais existentes;

Art. 6º Para todos os efeitos legais, o período de estágio probatório compreende o de orientação e preparação, iniciando-se, desde o curso de formação.

§ 1º Durante o período do estágio probatório, os membros do Ministério Público poderão ser orientados e avaliados, periodicamente, por uma equipe multidisciplinar que possa contribuir para fortalecer a sua saúde física e emocional, quando necessário.

§ 2º Os membros do Ministério Público, em estágio probatório, deverão ser submetidos a, pelo menos, uma correição ordinária e presencial, sem prejuízo da realização de correição extraordinária ou de inspeções necessárias.

CAPÍTULO II
DAS ATIVIDADES AVALIATIVAS PELA CORREGEDORIA-GERAL

Art. 7º Durante o biênio a que se refere o artigo 1º, deste Regulamento, a atuação do membro do Ministério Público será acompanhada e avaliada, pela Corregedoria Geral através de:

I – análise dos trabalhos jurídicos e das peças elaboradas nos processos judiciais e nos procedimentos extrajudiciais, de acordo com este Regulamento;

II – correições;

III – visitas de inspeção;

IV – acompanhamento médico, quando necessário;

VII – outros instrumentos legais e administrativos.

Art. 8º O Promotor de Justiça, em estágio probatório, remeterá, trimestralmente, à Corregedoria-Geral do Ministério Público, relatório de atividade funcional, que conterá:

I – Parte narrativa, consistente nas impressões gerais do serviço, com ênfase para:

a) adesão e cumprimento de projetos e programas institucionais;

b) visitas técnicas e de inspeções realizadas em estabelecimentos que abriguem idosos, crianças e adolescentes, pessoas com deficiência e pessoas em situação de rua, bem como estabelecimentos prisionais, delegacias de polícia e fundações privadas, conveniadas ou instituídas pelo poder público;

c) as condições materiais da Promotoria de Justiça ou das instalações do fórum;

d) as condições da delegacia de polícia, da cadeia pública e dos serviços públicos, de um modo geral;

e) as relações com o Poder Judiciário, Poderes Municipais, prepostos da Polícia Civil e Militar, Advogados, Defensores Públicos e comunidade;

f) os fatores que dificultam ou contribuem para a eficiência dos serviços, a cargo da Promotoria de Justiça.

II – Todas as atividades judiciais e extrajudiciais desenvolvidas, encaminhando, obrigatoriamente, cópias de, no mínimo, 05 (cinco) manifestações judiciais e extrajudiciais, respectivamente, produzidas no período, de acordo com art. 7º, inciso I, deste Regulamento.

III – Certidões cartorárias, especificando o número de feitos judiciais, com carga e com vista.

IV – Relatório produzido pelo sistema informatizado adotado pelo Ministério Público, com informações do passivo extrajudicial existente na Promotoria de Justiça respectiva, mencionando a natureza de cada procedimento, o número de registro no sistema, o objeto e a data da última movimentação;

V – Participações em audiências públicas e reuniões afetas às diversas áreas de atuação;

VI – Todas as participações em sessões do Tribunal do Júri, durante o trimestre de referência;

VII – Informações sobre o atendimento ao público;

VIII – Comprovação de residência;

IX – Trabalhos que revelem esforços, no sentido de aprimorar sua cultura jurídica, como publicação de livros, estudos, artigos e outros.

§ 1º O trimestre será computado, a partir do primeiro dia útil, após a posse do Promotor de Justiça, dispondo este, de mais 10 (dez) dias, após o decurso dos três meses, não computados os períodos de férias ou outros afastamentos temporários, com exceção dos previstos em lei, para a entrega do relatório à Corregedoria-Geral.

§ 2º No prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a apresentação de cada um dos relatórios trimestrais, a Corregedoria-Geral apresentará sua análise, possibilitando a ciência rápida das orientações, para supressões dos equívocos constatados.

Art. 9º O membro do Ministério Público, em estágio probatório, deverá organizar as peças, em sequência cronológica e com índice quantitativo, mencionando o nome do autor dos trabalhos, cargo ocupado, data da posse, trimestre civil a que se referem as peças encaminhadas, a Promotoria de Justiça ou comarca de exercício, os eventuais afastamentos, férias, licenças e designações outras.

Art. 10 Em cada um dos relatórios trimestrais, a Corregedoria-Geral avaliará o desempenho do membro do Ministério Público, em estágio probatório, na carreira, devendo, quando for o caso, apresentar pedido de impugnação, devidamente fundamentado.

Parágrafo único. Decorridos 18 (dezoito) meses de efetivo exercício, deverá ser instaurado procedimento específico de aferição do preenchimento das condições para vitaliciamento, levando-se em consideração, toda a produção, a conduta do membro do Ministério Público, em estágio probatório e sua demonstração de vocação para o exercício do cargo, com observância dos princípios arrolados no artigo 3º, deste Regulamento, bem assim do prazo para remessa do relatório ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe o art. 14, deste Regulamento.

Art. 11 A Secretaria da Corregedoria-Geral controlará o recebimento dos materiais e trabalhos trimestrais, através do Sistema de Gestão Eletrônica de Documentos (GED), até o encerramento do período de estágio probatório, procedendo à anotação, em ficha funcional e comunicando ao Corregedor-Geral, no prazo de 10 (dez) dias, para adoção das providências

disciplinares cabíveis, quando diante de eventual descumprimento, por parte do membro do Ministério Público, em estágio probatório.

Art. 12 O Corregedor-Geral, sempre que julgar conveniente ou necessário, poderá determinar a convocação dos membros do Ministério Público, em estágio probatório, para reuniões coletivas ou individuais, presenciais ou por teleconferência, sendo as individuais, a qualquer tempo e as coletivas, em data marcada com, ao menos 5 (cinco) dias de antecedência.

Art. 13 O Corregedor-Geral, após análise dos relatórios trimestrais, por sua assessoria, examinará a atuação funcional de cada Promotor de Justiça, em estágio probatório, emitindo parecer.

§ 1° Cada avaliação será anotada na ficha funcional, com encaminhamento de cópia ao respectivo Promotor de Justiça, em caráter reservado, com recomendações, quando for o caso, para melhoria de suas atividades funcionais.

§ 2º Conferida avaliação negativa, para o desempenho do Promotor de Justiça, o acompanhamento de sua carreira será permanente, exigindo-se a apresentação mensal do relatório de atividades a que alude o art. 8º, deste Regulamento, sem prejuízo da realização de visita de inspeção ou correição.

Art. 14 O Corregedor-Geral do Ministério Público, 2 (dois) meses antes de decorrido o biênio, remeterá ao Conselho Superior do Ministério Público, relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos membros, em estágio probatório, concluindo, fundamentadamente, pelo seu vitaliciamento, ou não.

Parágrafo único. A permanência na carreira, com o vitaliciamento do membro do Ministério Público, será deliberada pelo Conselho Superior do Ministério Público, na forma prevista no art. 37, inciso VIII, da Lei Orgânica.

CAPÍTULO III
DAS ATIVIDADES FISCALIZADORAS, REALIZADAS PELA CORREGEDORIA-GERAL

Art. 15 As correições ordinárias serão realizadas pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, pelo menos uma vez, durante o período de estágio probatório, para verificar e avaliar, precipuamente, a regularidade e a eficácia social dos serviços prestados pelo membro, em estágio

probatório e seu relacionamento com os órgãos de execução e com os serviços auxiliares, nos ambientes funcionais e comunitários, no exercício de suas funções e no cumprimento dos deveres do cargo, observado o disposto nos artigos 3 º e 4º, deste Regulamento e as seguintes diretrizes:

I – publicidade, transparência e periodicidade;

II – resolutividade, eficiência e relevância social;

III – duração razoável das medidas e dos procedimentos relativos às atribuições constitucionais do Ministério Público;

IV – efetividade dos direitos e das garantias fundamentais;

V – priorização da resolução consensual, salvo quando a tutela judicial se revelar inadequada.

VI – gestão administrativa, eficiente e proativa, das unidades, nas atribuições e nos serviços do Ministério Público;

VII – unidade institucional, materializada pela adoção, por órgãos, unidades, cargos ou serviços do Ministério Publico, de Planos de Atuação Estratégica e Gestão da Promotoria de Justiça, alinhados ao Planejamento Estratégico e ao Plano Geral de Atuação;

VIII – avaliação qualitativa, quantitativa e temporal, das causas ou dos expedientes em que atua o Ministério Público;

IX – observância do princípio processual da primazia das questões de mérito, sobre as meramente formais;

X – racionalização e economicidade, com o adequado aproveitamento das ferramentas tecnológicas e virtuais disponíveis.

Art. 16 A Corregedoria Geral do Ministério Público elaborará relatório circunstanciado, analisando a regularidade do serviço e a eficiência da atividade da unidade ou do órgão correicionado, apontando as boas práticas observadas, as eventuais irregularidades

constatadas, a falta ou deficiência de ocupação dos espaços institucionais de atuação, bem como as conclusões e medidas necessárias à prevenção de erros, correção de problemas e aprimoramento do serviço, registrando, ao final, eventuais críticas e elogios.

Art. 17 Para os fins do disposto no art. 16, deste Regulamento, pode a Corregedoria Geral, conforme a necessidade, emitir:

I – recomendações, sem efeito vinculativo;

II – recomendações, com força de determinações, nos casos de inobservância das normas legais e dos atos administrativos cogentes, emanados da Corregedoria-Geral, de outros órgãos da Administração Superior ou do Conselho Nacional do Ministério Público;

III – orientações, em virtude de consulta oral apresentada pelo órgão correicionado;

IV – elogios e/ou anotações na ficha funcional;

V – outras medidas adequadas ao caso, inclusive o acordo de resultados e as que visem ao aperfeiçoamento funcional do membro do Ministério Público, em estágio probatório.

Art. 18 A Corregedoria Geral avaliará o cumprimento das formalidades exigidas para a realização da correição e a regularidade da utilização dos instrumentos de protocolo, registro, distribuição e andamento de expedientes internos e externos, observando o seguinte:

I – período de exercício no órgão ou unidade;

II – residência na comarca ou no local em que oficia;

III – participação em cursos de aperfeiçoamento;

IV – compatibilidade efetiva, de eventual exercício do magistério, com as funções ministeriais;

V – cooperações cumulativas, envolvendo outros órgãos ou unidades;

VI – eventuais afastamentos das atividades;

VII – utilização adequada dos sistemas oficiais e disponíveis de registro e controle de expedientes;

VIII – verificação do fluxo quantitativo de expedientes externos (entrada e saída), bem como movimentação dos procedimentos internos, especificada a produção mensal de cada membro e o eventual saldo remanescente;

IX – cumprimento dos prazos processuais, com ênfase no planejamento da atuação e em atenção e duração razoável dos processos e procedimentos e às necessidades concretas do direito material que se quer resguardar;

X – verificação qualitativa das manifestações processuais e procedimentais;

XI – organização do atendimento ao público e comparecimento aos atos de que deva participar ou que deva realizar/acompanhar;

XII – realização das visitas/inspeções determinadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público, com os devidos registros.

Art. 19 A Corregedoria Geral avaliará se a atuação local do membro do Ministério Público, em estágio probatório, está alinhada ao Planejamento Estratégico Institucional, ao Plano Geral de Atuação ou ao Plano de Atuação Estratégica e Gestão da Promotoria de Justiça, devendo, para tanto, aferir se o correicionado:

I – conhece o Plano Geral de Atuação e reconhece sua importância para a estratégia institucional;

II – observar e acompanhar o Plano de Atuação Estratégica e Gestão da Promotoria de Justiça;

III – cumpre os programas, objetivos e metas do Planejamento Estratégico institucional;

IV – identifica e objetiva resultados sociais adequados;

V – procura adotar ou executar as medidas tendentes à eficiência da gestão administrativa da unidade e dos serviços locais.

Art. 20 Na priorização da avaliação qualitativa dos procedimentos judiciais e extrajudiciais, em tramitação, a Corregedoria Geral considerará, entre outros critérios, a natureza, a complexidade e a transformação social da matéria.

§ 1º A avaliação da duração razoável do processo e das medidas adotadas, pelo órgão correicionado, deverá considerar, principalmente, as necessidades do direito material, de modo a aferir se há exigência de agilização do procedimento, em situações de urgência ou se é preciso o alargamento do procedimento, nos casos em que a complexidade da matéria, de fato e de direito, o exigir.

§ 2° Para aferição da efetividade das diligências determinadas, serão considerados os intervalos entre os impulsionamentos, assim como a adoção de instrumentos resolutivos e de outras medidas.

Art. 21 Para a avaliação da atividade-fim, serão considerados todos os mecanismos de atuação judicial e extrajudicial.

§ 1º Observadas as peculiaridades regionais, locais, estruturais e as relativas às atribuições do órgão ou unidade, serão analisadas as seguintes medidas de aproximação comunitária e de resolução de problemas:

I – participação efetiva e/ou realização de audiências públicas;

II – realização de palestras e participação em reuniões, com agentes externos, especialmente vinculados às políticas públicas das respectivas áreas de atuação ministerial;

III – adoção de outras medidas de inserção social, especialmente a atuação, por meio de Projetos Sociais;

IV – utilização eficiente e/ou viabilidade de priorização de mecanismos de resolução consensual e extrajudicial de conflitos e controvérsias;

V – utilização eficiente e objetiva de instrumentos e métodos de investigação, na determinação de diligências, bem como de recursos extrajudiciais e judiciais, para a prevenção ou repressão de ilícitos.

§ 2º Será analisado, também, se o membro do Ministério Público, em estágio probatório, realiza, em suas manifestações, citação de súmula, jurisprudência nacional e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Constituição Federal ou leis em geral, evitando-se fundamentações abstratas e sem correspondência com a matéria, de fato e de direito, em apreciação.

§ 3º A avaliação da atuação dos membros do Ministério Público, em estágio probatório, levará em conta, sempre que possível e adequado, a oitiva dos cidadãos diretamente interessados ou da respectiva sociedade organizada, desde que os relatos estejam acompanhados de dados concretos e efetivos sobre a atuação ministerial, sem apreciação valorativa genérica.

CAPÍTULO IV
DA IMPUGNAÇÃO AO VITALICIAMENTO

Art. 22 Os membros do Conselho Superior do Ministério Público e do Colégio de Procuradores de Justiça poderão apresentar impugnação ao vitaliciamento do membro do Ministério Público, em estágio probatório.

§ 1º A impugnação, acompanhada dos elementos instrutórios necessários, será apresentada ao Conselho Superior do Ministério Público, antes de escoado o biênio, na forma da Lei Complementar n° 02/1990, devendo serem observados os princípios do contraditório e a ampla defesa.

§ 2º O Corregedor-Geral do Ministério Público poderá propor ao Conselho Superior do Ministério Público, excepcionalmente, o não vitaliciamento de Promotor de Justiça, antes do prazo previsto no art. 1º deste Regulamento, nos termos do art. 38, inciso IV, da Lei Complementar n.º 02/1990.

§ 3º O procedimento de impugnação observará os dispositivos do art. 65 e seguintes ,da Lei Complementar n.º 02/1990.

§ 4º A qualquer momento, poderá o pedido de impugnação ser aditado, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Art. 23 Para fins de implementação de banco de dados nacional de membros, em estágio probatório, a Corregedoria-Geral informará ao Conselho Nacional do Ministério Público, a posse e o início do estágio probatório de novos membros, bem como eventual impugnação ao vitaliciamento e pedidos de exoneração e de vitaliciamento.

Art. 24 Este Regulamento entra em vigor, na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Ato n° 3, de 18 de novembro de 2013, da Corregedoria Geral do Ministério Público de Sergipe.

JORGE MURILO SEIXAS DE SANTANA:23592508504

Assinado de forma digital por JORGE MURILO SEIXAS DE SANTANA:23592508504
Dados: 2023.05.10 10:55:34 -03'00'

Jorge Murilo Seixas de Santana
Corregedor Geral do Ministério Público